



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.014640/2001-60
Recurso n° 163.371 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.026 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria IRPJ - FALTA DE PAGAMENTO
Recorrente POSTO E GARAGEM MONT SERRAT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DCTF. ERRO MATERIAL NA INFORMAÇÃO DOS VALORES DO IRPJ.
COMPROVAÇÃO DO ERRO POR MEIO DA ESCRITA FISCAL

Quando comprovado que o contribuinte cometeu erro no preenchimento da DCTF por meio da escrita fiscal idônea, os valores lançados de ofício pela autoridade fiscal devem ser cancelados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que considerou procedente em parte o lançamento do Auto de Infração de nº 0000839 (folhas 9 e 10), para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, multa de lançamento de ofício e juros de mora, pela falta de pagamento de principal, apurada com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 1º trimestre(s) de 1997, totalizando R\$ 6.010,80.

O auto de infração teve por fundamento os seguintes dispositivos legais: art. 27 e parágrafos do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; art. 25 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; arts. 1º, 2º (com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) e 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e; art 1º, 4º e 5º e §§ 1º, 2º e 4º; art. 19, § 7º; art. 25 e incisos, e arts. 51, 53, 54, 55, 60 e 70, § 3º e inc. III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramentos legais do referido AI e com os demonstrativos a ele anexos, o contribuinte não teria recolhido a integralidade dos débitos de IRPJ – Lucro presumido (cod. 2089), e/ou tê-los-ia recolhidos após o vencimento, sem os acréscimos legais devidos.

Intimado da exigência, (cópia do AR na folha 24), o interessado apresentou a impugnação da folha 1, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos, por meio da qual, sinteticamente, alega exceção de pagamento de todos os débitos de IRPJ do período janeiro a dezembro de 1997, conforme DARF's cujas cópias se encontram nas folhas 18 a 20, informando ainda que a DCTF foi retificada, conforme pedido da folha 14. Por fim solicitou a improcedência da autuação.

A DRF de jurisdição, analisando a reclamação, informou (fl. 31) que os pagamentos aventados pela defesa já haviam sido alocados para outro débito declarado em DCTF complementar, conforme extratos das fls. 25 a 30.

A DRJ de Santa Maria (RS) analisando o processo entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, para afastar a aplicação da multa de ofício, cancelando o valor correspondente de R\$ 1.671,28 (mil e seiscentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), e mantendo o restante da exigência.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 01/10/2007, a Contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 46 a 48, onde informa que entregou uma DCTF retificadora complementar do 1º trimestre de 1997, a qual gerou duplicidade no valor do IRPJ, gerando duplicidade desse valor. Juntou cópias autenticadas pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul do Diário para comprovar o equívoco.

Esta turma (2ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes) em 28 de maio de 2009, por unanimidade, achou por bem converter o julgamento em diligência para que se verificasse por meio da documentação contábil a correta composição do IRPJ do primeiro trimestre de 1997.

Processo nº 11080.014640/2001-60
Acórdão n.º **1802-001.026**

S1-TE02
Fl. 38

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre examinou o Livro Diário da Contribuinte e os demais arquivos constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil e, após a inserção no SICALC, concluiu que o valor de IRPJ devido no 1º trimestre de 1997 era de R\$ 2.228,35 e os pagamentos efetuados amortizavam a quantia de R\$ 2.228,07.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, Contribuinte questiona a exigência de valores de IRPJ no 1º trimestre do ano-calendário de 1997, pois de acordo com a peça de defesa apresentada em 28 de dezembro de 2001, os valores foram declarados em duplicidade através de DCTF complementar. Inicialmente juntou ao presente processo suas guias de IRPJ e a solicitação de retificação da DCTF do **segundo** trimestre de 1997.

A DRJ de Santa Maria agiu de modo correto ao afastar a multa de ofício sobre os débitos informados na DCTF, mantendo somente o valor do principal acrescido da multa de mora.

Em 24 de outubro de 2007 o contribuinte apresentou seu recurso ao Conselho de Contribuintes, juntando novas provas. Foi acostado ao processo cópia autenticada do seu Livro Diário, onde pode-se perceber:

- a) que as contas 2.1.01.00.009-1 e 4.1.04.00.009-4, respectivamente do passivo e do resultado, demonstram que os valores devidos pelo contribuinte eram de R\$ 801,83; R\$ 682,85 e R\$ 743,69, totalizando R\$ 2.228,37;
- b) que a DCTF complementar apresentada pelo contribuinte de forma equivocada replicou os valores informados inicialmente, dobrando os montantes devidos.

A despeito da DCTF constituir confissão de dívida do contribuinte pela jurisprudência dominante neste conselho, uma vez provado através da escrita fiscal que houve erro material, a dívida deve ser anulada. Nesse sentido, cabe a transcrição do entendimento da Turma Ordinária da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. É nulo o auto de infração lavrado cuja motivação não foi confirmada pelos fatos apurados, bem como a indevida alteração da motivação original pela decisão a quo, sem observância do disposto no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Nos termos do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, os débitos constantes de declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal constituirão confissão de dívida e, se devidos e não recolhidos ou depositados judicialmente, ficarão sujeitos à inscrição em dívida ativa da União e aos acréscimos legais pertinentes. Compete à recorrente, se for o caso, provar por meios de sua escrita fiscal, lastreada em documentos, o erro material perpetrado na DCTF. Processo anulado. (Acórdão nº 202191123, de 02/07/2008).”

Processo nº 11080.014640/2001-60
Acórdão n.º **1802-001.026**

S1-TE02
Fl. 40

O processo foi analisado por esse colegiado em maio de 2009 e foi acertadamente convertido em diligência para que se verificasse por meio da documentação contábil a correta composição do IRPJ no Primeiro Trimestre de 1997.

Depreende-se da diligência de fls. 93 de que assiste razão ao contribuinte.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão